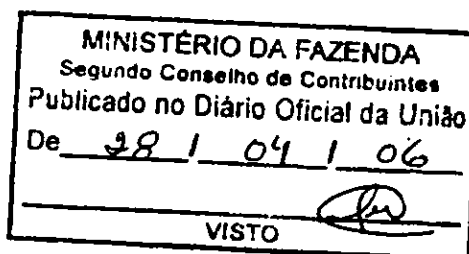




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002135/2003-18  
Recurso nº : 125.704  
Acórdão nº : 203-10.062



Recorrente : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.** O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

**MATÉRIA LEVADA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.** Defeso está às instâncias administrativas de julgamento o conhecimento de matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, em função da prevalência deste sobre o decidido pelos tribunais administrativos.

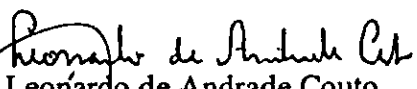
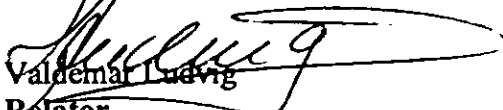
**JUROS DE MORA.** Este Colegiado já pacificou o entendimento da regularidade da cobrança de juros de mora sobre débitos, cujo mérito se acha em discussão no Poder Judiciário.

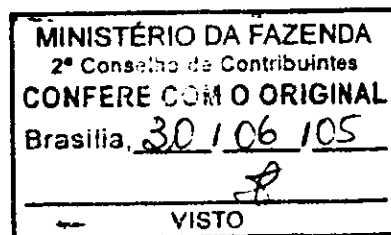
**Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **D) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência para os fatos geradores até 28/02/98.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luiz Eduardo de C. Giroto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

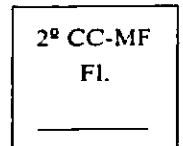
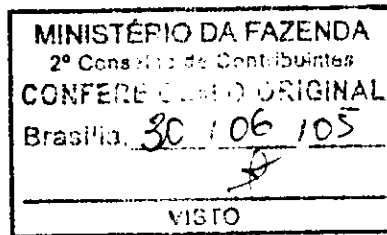
  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente  
  
Valdemar Luevig  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002135/2003-18  
Recurso nº : 125.704  
Acórdão nº : 203-10.062

Recorrente : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$38.248.963,50 referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1998, abril de 2000 a abril de 2002.

Conforme consta da autuação o crédito tributário ora constituído está com sua exigibilidade suspensa por força das decisões proferidas nos Autos dos Processos de Mandado de Segurança nºs 96.0009417-9, 97.0057588-8 e 2000.61.000.011776-7 respectivamente em tramitação nas 10ª, 9ª e 15ª Varas da Justiça Federal em São Paulo.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante além de reconhecer que a opção em levar a discussão da matéria à via judicial implica em renúncia em discuti-la na área administrativa, alega também que a presente autuação possui matérias que não estão em discussão nas ações judiciais, e, como tal merecem serem discutidas na esfera administrativa, tais como:

- a decadência que teria afetado os períodos referentes a 1996 e 1998;
- a incorreta apuração da base de cálculo; e
- a inaplicabilidade dos juros de mora.

As razões da impugnante encontram-se sintetizadas no relatório da decisão recorrida, às fls. 325/326, as quais leio em sessão.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*“Ementa. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Não se conhece da impugnação na parte em que trata de matéria em discussão na esfera judicial. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal.*

*DECADÊNCIA. O prazo prescricional para o lançamento do PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistente infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.*

*JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002135/2003-18  
Recurso nº : 125.704  
Acórdão nº : 203-10.062

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COPIA ORIGINAL Brasília, 30 / 06 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

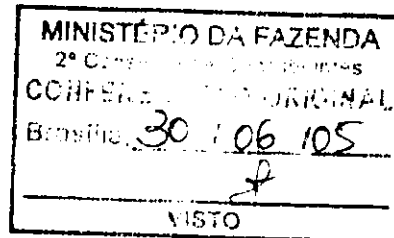
Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002135/2003-18  
Recurso nº : 125.704  
Acórdão nº : 203-10.062



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)*

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - ..... " (grifos nossos)*

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

*" Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)*

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002135/2003-18  
Recurso nº : 125.704  
Acórdão nº : 203-10.062

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2ª Seção de Contribuintes COPIA ORIGINAL Fras. nº. 30106105 VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação Fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores em 1996 e 1998.

Em se tratando da matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, a própria recorrente reconhece a sua falência em se discuti-la concomitantemente também nas esferas administrativas. O que ela discorda é com a apuração da base de cálculo, nos moldes realizados pelo Fisco, e que não estaria compatível com as reclamações constantes das peças judiciais.

No caso em tela a recorrente aponta irregularidade na apuração da base de cálculo relativa a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1996 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, porquanto o prêmio cobrado pelas seguradoras não pode ser considerado como remuneração de um serviço prestado, e não se insere no conceito de receita bruta operacional tributada pelo PIS.

Mas segundo se constata dos documentos trazidos aos autos, (peças das ações judiciais) esta questão, já está posta ao conhecimento do Poder Judiciário, visto que no Mandado de Segurança nº 96.0009417-9, o contribuinte pleiteia, entre outros, o reconhecimento do direito de calcular a contribuição para o PIS somente sobre o preço de seus serviços prestados, tal como admitida a receita bruta nos termos da legislação do Imposto de Renda. Na peça inicial, a autora faz referência à MP nº 1.353/96 que, em seu ponto de vista, prevê exclusões que levam a entender que a cobrança do PIS alcançaria também outras receitas, que não somente as prestações de serviços.

No Mandado de Segurança nº 97.0057588-8, este mesmo assunto volta a ser discutido, em face da prorrogação da incidência do PIS determinada pela EC nº 17/97, pela qual a impetrante requer seja a referida contribuição calculada somente sobre o preço dos seus serviços prestados, tal como admitida a receita bruta nos termos da legislação do Imposto de Renda.

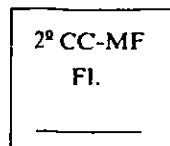
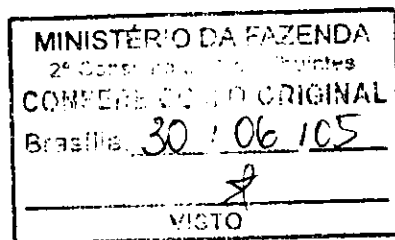
Nestes termos, entendo, não ser possível o conhecimento referente a esta matéria, uma vez que, conforme consta das peças judiciais, sua discussão já foi levada ao Poder Judiciário, estando portanto, seu conhecimento obstado nas esferas administrativas.

No que se refere à cobrança de juros de mora, mesmo sobre débitos que se encontram com sua exigibilidade suspensa, em função de decisões judiciais, este Colegiado já



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002135/2003-18  
Recurso nº : 125.704  
Acórdão nº : 203-10.062



pacificou o entendimento no sentido da regularidade de seu lançamento, por total falta de matéria legal que o afaste expressamente.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, referente à matéria levada ao Poder Judiciário, e na parte conhecida dar provimento parcial para afastar a exigência referente aos períodos de 1996 e 1998, por estarem atingidos pela decadência e negar provimento na parte relacionada à cobrança de juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG